



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001205-23.2012.815.0011

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho – Juiz Convocado para substituir o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Gilberto Carneiro da Gama

EMBARGADO : Renilson Firmino Nobre

ADVOGADO : Vital Bezerra Lopes

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Alegação de omissão – Pretensão de reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Prejudicado – Rejeição.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pelo embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos
acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

ESTADO DA PARAÍBA interpôs embargos de declaração com efeito modificativo em face de **RENILSON FIRMINO NOBRE**, sustentando a existência de omissão no v. acórdão de fls. 69/73, no qual foi negado provimento ao recurso de agravo interno, interposto contra a decisão de fls. 51/55, que havia negado seguimento à apelação cível interposta.

A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório teve como fundamento a ofensa ao art. 739-A, § 5º, do CPC, porque o embargante de execução, ora recorrente, mesmo alegando o excesso de execução, não cuidou de declarar na petição inicial o valor que entendia correto, com a apresentação de memória do cálculo.

No acórdão que julgou o agravo interno (fls. 69/73), por decisão unânime, o colegiado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decidiu por manter inalterada a decisão monocrática de fls. 51/55, negando provimento ao recurso.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs embargos de declaração (fls. 76/79), argumentando, em síntese, a existência de omissão no acórdão objurgado, por não ter sido apreciada a aplicação da multa de 10% , do artigo 475-J, do CPC.

Por conta disso, pugna pelo provimento dos aclaratórios, para sanar a alegada omissão.

Contrarrazões às fls. 83/84.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível

quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistente vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao 'reexame em substância da matéria julgada'. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Em verdade, o recorrente requer a apreciação quanto à aplicação da multa de 10% , do artigo 475-J, do CPC.

Todavia, inexistente qualquer omissão no acórdão hostilizado, eis que, nos termos do artigo 739-A, §5º, do Digesto Processual Civil, os embargos à execução opostos pelo ora recorrente, ao fundamento de excesso de execução, não devem ser conhecidos, tendo em vista a ausência da apresentação da memória do cálculo na exordial dos embargos.

O vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria.

Para corroborar, pede-se “vênia” para colacionar a ementa do acórdão embargado, confira-se:

PPROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Embargos à execução – “Quantum debeatur” – Alegação de excesso – Memória de cálculo – Apresentação com a inicial – Necessidade – Art. 739-A, § 5º do CPC – Jurisprudência do STJ – Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso – Desprovisionamento.

– Nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

– Hipótese em que o embargante postulou o reconhecimento de excessividade do “quantum debeatur”, mas deixou de apresentar memória de cálculo em desobediência ao dispositivo legal processualista.. (grifei).

Como visto, não há vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos

declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** que “*basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais*”².

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)” (grifei)

Na mesma linha, enveredam as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do*

²REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011

acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- **Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.**

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013). (grifei).

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados, uma vez que o r. acórdão abordou todos os pontos necessários para a solução da lide, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio

Bezerra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Alúzio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado